

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10850-000.795/91-73

Sessão de 17 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.112

RECURSO Nº : 103.210 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1990

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE DR. DUMAR S/C LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

RESPONSABILIDADE - ART. 133 DO CTN - Para que a norma em epígrafe tenha efeito é necessário vínculo direto entre as partes. Desapropriação de ativos em um ato e posterior doação pelo ente desapropriante à instituição de fins filantrópicos, não se enquadra na norma.

CUSTOS E DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Para que o contribuinte tenha reconhecido custos e despesas é necessário que mantenha em boa ordem e guarda os documentos correspondentes.

EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - Suprimentos fornecidos pelos sócios em dinheiro devem ter documentos coincidentes em data e valores a comprovar sua origem no patrimônio do sócio e efetiva entrega à empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovada por notas fiscais a execução dos serviços sem que tenha o contribuinte regularmente reconhecido em sua escrituração a receita, a mesma é passível de lançamento de ofício.

DESPESA DESNECESSÁRIA - Mera liberalidade por doação a festa da localidade não reveste o necessário escopo para sua dedutibilidade.

REGIME DE COMPETÊNCIA - DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Desde a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, a inobservância do regime de competência só gera efeitos fiscais se disso resultar prejuízo ao Fisco.

GANHOS EM DESAPROPRIAÇÃO - Tributam-se os ganhos derivados da desapropriação, os quais podem ser diferidos se o contribuinte observar os requisitos do art. 320 do RIR/80. Os custos correspondentes somente poderão ser considerados se comprovados.

JUROS DE MORA - TRD - Somente a partir da edição da Medida Provisória 298/91, Lei nº 8.218/91, surgiu no ordenamento pátrio norma que previa a cobrança de juros moratórios com base na variação diária da Taxa Referencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

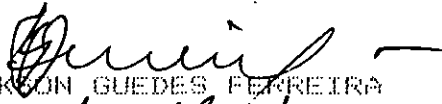
PROCESSO Nº 10850-000.795/91-73

ACÓRDÃO Nº 108-01.112

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE DR. DUMAR S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de CZ\$ 192,00, no exercício de 1987, bem como para excluir da exigência a TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes, José Carlos Passuello e Jackson Guedes Ferreira que mantinham a TRD integralmente.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10850/000.795/91-73

Acórdão nº : 108-01.112

Recurso nº : 103210

Recorrente : Casa de Saúde Dr. Dumar S/C Ltda.

RELATÓRIO

O presente processo foi objeto de Resolução desta Câmara por ocasião de sua primeira inclusão na pauta.

Sendo assim, reporto-me ao relatório de fls. 176/183, que para esclarecimento dos Conselheiros leio na íntegra, visto que a matéria concernente à diligência será abordada quando do proferimento do voto.

Outrossim, anexado ao processo encontra-se petição de aditamento ao recurso, na qual a recorrente expressa seu pedido para exclusão da cobrança que poderá se consumir com relação a juros moratórios com base na variação da TRD.

É o relatório.



Processo nº : 10850/000.795/91-73

Acórdão nº : 108-01.112

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Por ocasião da primeira inclusão em pauta de julgamento desta Câmara, o presente processo foi objeto de Resolução, a fim de identificar-se a natureza jurídica da recorrente, visto que efeitos surgiriam quando de sua cobrança judicial, bem como para a correta definição do sujeito passivo.

Como resultado deste procedimento veio aos autos o relatório de diligência de fls. 185, o qual confirma a constituição da empresa como por cotas de responsabilidade limitada, tudo conforme cópias do contrato social anexado.

A matéria surgiu em discussão do plenário com relação ao distrato social por dissolução da sociedade, fls 146, no qual se declarava extinta a mesma, assumindo o sócio Dumar Carlos Rezende o ativo e passivo, bem como a obrigação de proceder a liquidação.

Entendo correto o procedimento de identificação do sujeito passivo na pessoa jurídica ainda não liquidada, pois até este momento mantém sua personalidade jurídica. Assim se pronuncia Fran Martins, in Curso de Direito Comercial, Ed. Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1994, pag.290, verbis:

"A dissolução das sociedades é um período que abrange fases diversas, perdurando a pessoa jurídica durante certo tempo, mesmo depois de suspensas as suas atividades comuns. Já alguns comercialistas chamaram a sequência desses atos de 'período agônico da sociedade', pois, na realidade, enquanto eles se verificam, a sociedade ainda vive, mas não realiza suas atividades normais, o que vale dizer que agoniza. A pessoa jurídica, porém, só deixa de existir quando a sociedade sa-

Processo nº : 10850/000.795/91-73

Acórdão nº : 108-01.112

tisfaz todos seus compromissos para com terceiros e partilha entre os sócios os lucros restantes."

Não é por outra razão que o art. 151 do RIR/80 determina que as pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com suas disposições até findar-se sua liquidação, texto este inclusive reproduzido no novo Regulamento publicado recentemente.

Cabe também referência ao Parecer Normativo 191/72, bastante esclarecedor a respeito da matéria.

Isto posto, considero superadas as dúvidas acerca do correto enquadramento da pessoa jurídica como sujeito passivo deste processo, visto que resta provado nos autos a inoccorrência de sua liquidação.

Passamos, então, a analisar as preliminares e questões de mérito levantadas no recurso.

Da Preliminar

Outra questão pertinente a sujeição passiva foi levantada em preliminar pela recorrente. Diz respeito a responsabilidade por sucessão da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste. Com relação a este ponto, creio que novamente andou bem a Fiscalização ao eleger a recorrente como tal. A norma do art. 133 do Código Tributário Nacional não tem aplicação à espécie.

Isto porque, como bem realçado na decisão monocrática, para que o dispositivo supracitado tenha incidência é necessário vínculo jurídico entre duas pessoas de direito privado, as quais, em uma operação bilateral, mesmo que a título não oneroso, tenham negociado fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

Tal não ocorreu no presente caso. Confirmam os autos que os ativos da recorrente, antes de serem doados a Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste, foram objeto de desapropriação pela Prefeitura local.



Processo nº : 10850/000.795/91-73

Acórdão nº : 108-01.112

Não houve vínculo, a qualquer título, entre a recorrente e a Casa de Misericórdia a imputar a esta última responsabilidade tributária, conforme descrita no Capítulo V, Seção II, art. 133 do CTN.

Rejeito portanto a preliminar de ilegitimidade passiva, ressaltando que tratarei da tributação quanto aos valores recebidos pela desapropriação na matéria de mérito.

Do Mérito

1- Glosa de Custos e Despesas:

É obrigação dos contribuintes manter em boa ordem e guarda os documentos que lastreiam as informações de sua contabilidade e declaração de rendimentos. É lícito à fiscalização solicitar os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados pelos contribuintes. Embora tenha tido oportunidade para tanto, a recorrente logrou comprovar apenas parte dos valores identificados no auto de infração e constantes dos quadros 11 e 12 de sua declaração de rendimentos. É pura matéria de comprovação. Outrossim, notas fiscais simplificadas, sem a devida discriminação dos serviços ou bens adquiridos, não se constituem em documento idôneo para demonstrar a necessidade e efetividade do dispêndio.

2- Empréstimos Tomados aos Sócios:

O legislador sabiamente elegeu o contribuinte como aquele em melhor posição a demonstrar os suprimentos efetuados pelos sócios à empresa. Inverteu desta forma o ônus da prova através de presunção "Juris Tantum". Notas promissórias e capacidade econômica são elementos insuficientes a comprovar origem e efetiva entrega do numerário à empresa. A exigência quanto a este item deve ser mantida.

3- Omissão de Receitas Com Serviços:

Nada neste processo pode amparar a recorrente quanto a falta de reconhecimento da receita com serviços, quando nos autos constam as notas fiscais específicas e informação do ente de direito público tomador do serviço.

Processo nº : 10850/000.795/91-73

Acórdão nº : 108-01.112

A diversidade de datas repele qualquer aglomeração de imposição com a exigência do item anterior. Sendo assim, aqui também a autuação deve subsistir.

4- Despesa Desnecessária:

O valor de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados) registrados como doação à Festa do Peão Boiadeiro não pertence ao campo de incidência do art. 242 do RIR/80. Trata-se de mera liberalidade da empresa, indedutível na base de cálculo do imposto de renda. Outrossim, não possui vínculo publicitário a acorbertá-la como despesa de propaganda.

5- Despesa de Exercício Anterior:

Aqui cabe reparo a decisão singular. Desde a edição do Decreto-Lei 1598/77, a inobservância do regime de competência só gera efeitos fiscais se do ato resulta prejuízo a Fazenda Nacional, como na postergação de imposto devido. Sobre o tema vale ressaltar o entendimento de Hirome Higushi, Imposto de Renda das Empresas, Ed. Atlas, São Paulo, 1993, pag.145, verbis:

"Despesas Apropriadas fora do Período-Base: - Muitos contribuintes e contabilistas ainda estão com idéia de que a despesa operacional contabilizada fora do período-base de competência não é dedutível na apuração do lucro real. Nada mais errado, porque o art. 6º do Decreto-Lei 1598/77 acabou com este tipo de dedução."

Afasto portanto a exigência quanto a este item.

6- Receitas Derivadas de Desapropriação:

A jurisprudência no âmbito do judiciário , antes da Constituição Federal de 1988, é volumosa em conferir ao campo da não incidência, as parcelas re-

Processo nº : 10850/000.795/91-73

Acórdão nº : 108-01.112

cebidas em função de desapropriação. O argumento mais forte inclinava-se a afirmar que se imposto incidisse a indenização deixaria de ser justa conforme determina a carta magna.

O assunto se encontrava até mesmo sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, súmula nº 39, o mesmo Colegiado que em Arguição de Inconstitucionalidade declarou inconstitucional a expressão "inclusive por depreciação" constante do art. 31 do Decreto-Lei 1598/77, matriz legal de todos os artigos que a partir de então figuram nos regulamentos do Imposto de Renda. Vide Acórdão Un. do TFR-Pleno - AIAC 88.472-SP.

Ocorre que com o advento da nova Constituição, o legislador maior incluiu no art. 184, § 5º, isenção expressa para desapropriações para fins de reforma agrária, tão-somente.

Vários autores têm salientado que, muito embora o texto maior tenha identificado apenas os casos de reforma agrária, as razões da inconstitucionalidade da cobrança de impostos na desapropriação mantêm-se intocadas. Não há jurisprudência dominante a respeito.

Nesta esfera administrativa, o que se pode conceber é a aplicação da lei que ainda não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal de maneira e efeitos "erga omnes", ou em caráter definitivo.

Por tal motivo, a norma ainda em vigor impõe a tributação dos valores recebidos, permitindo seu diferimento se observados determinados requisitos.

A exigência, portanto, deve ser mantida, não sendo possível aferir a veracidade dos cálculos de custo efetuados pela recorrente, que ao não embasá-los documentalmente, deles não pode se valer.

Por fim, com relação a agora confirmada cobrança que se fará de juros moratórios com base na TRD, tenho me postado junto àqueles que entendem que somente com a Lei 8218/91 (MP298/91), surgiu no ordenamento pátrio cobrança do encargo citado com base na variação diária da TR. Anteriormente, o disposto na



Processo nº : 10850/000.795/91-73

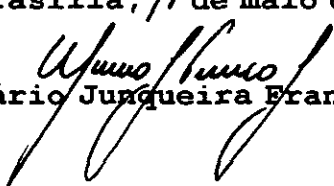
Acórdão nº : 108-01.112

Lei 8177/91, indicava a cobrança como correção monetária, fato este declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Foi com a introdução da Medida Provisória, em agosto de 1991, que a legislação estabeleceu pela primeira vez o encargo com tal variação, não sendo possível que nova redação à um dispositivo legal tenha efeitos retroativos.

Por todo o exposto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva para , no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da base da exigência o valor de Cz\$ 192,00, exercício de 1987, e determinando que na apuração dos encargos moratórios os juros correspondentes sejam calculados no período de 01/02/91 a 31/07/91 na razão de 1%.

É o meu voto.

Brasília, /7 de maio de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.